

**FACULDADES SÃO JOSÉ**  
**CURSO DE DIREITO**

ALLAN INOCÊNCIO MOTA  
LUCAS DOS ANJOS SOUSA

DANIELA VIDAL WILLIS FERNANDEZ

**DIREITO AO ESQUECIMENTO FRENTE AO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE**  
**DA PESSOA HUMANA**

Rio de Janeiro  
2018

**DIREITO AO ESQUECIMENTO FRENTE AO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA  
PESSOA HUMANA**  
**RIGHT TO FORGET IN FRONT OF THE PRINCIPLE OF THE DIGNITY OF THE HUMAN  
PERSON**

ALLAN INOCÊNCIO MOTA  
LUCAS DOS ANJOS SOUSA

Prof<sup>ª</sup>. Daniela Vidal Willis Fernandez, Especialista em Direito Processual civil e Mestre em Direito Econômico.

## **RESUMO**

Questões referentes ao Direito ao Esquecimento e liberdade de Informação deveriam fazer parte, indissociavelmente, das reflexões da política social brasileira. É fato que desde o surgimento da tecnologia, a prática de violação de direitos referentes a vida privada, tem causado diversos danos às vítimas, sendo evidente a dificuldade da mesma inserir-se novamente na sociedade, tendo em vista a exploração incessante por meios dos canais de comunicação, os quais dificultam a ressocialização por parte do indivíduo, que em algum momento se envolveu em ato delituoso, seja como autor do fato ou como vítima. No entanto, as ações do Estado têm sido ineficazes para solucionar, ou até mesmo, diminuir os efeitos destas condutas às vítimas, sendo necessário recorrer ao Enunciado 531 da VI Jornada de Direito Civil, promovida pelo Conselho da Justiça Federal (CJF), fixado pelo STJ. O objetivo é de não permitir a eternização da pena para aquele que praticou, em algum momento, determinado delito, assim como, para algumas pessoas as quais sofreram algum tipo de violência no passado, e não querem conviver sendo lembradas para sempre de fatos que trazem às suas memórias, momentos humilhantes ou vexatórios. É importante ressaltar que a principal dificuldade na aplicabilidade do direito ao esquecimento se dá pelo conflito com a liberdade de informação, tendo em vista que em alguns momentos, para atender um desses direitos, inevitável se torna o suprimento do outro, entretanto é possível através do princípio da harmonização, satisfazer em parte o direito menos relevante em discussão, ou seja, por entender-se que o interesse público se sobrepõe ao individual, quando houver conflito entre estes. Porém, existe a possibilidade de evitar um dano ainda maior há uma das partes envolvida nos conflitos, evitando associar por exemplo, o nome da pessoa envolvida ao caso, assim o interesse em manter a sociedade informada, não violaria em plenitude os direitos da parte menos recepcionada. Desta forma, o Direito ao Esquecimento tornou-se ferramenta fundamental em defesa dos direitos fundamentais, principalmente no que tange o direito à privacidade, o qual tem sofrido mesmo que de maneira lenta, transformações ao longo dos tempos, sendo necessárias para o avanço de métodos eficazes na aplicação de sanções que resguardem os direitos da personalidade ora violados.

**Palavras-chave:** Direito ao Esquecimento. Direito à Liberdade de Informação. Personalidade. Ressocialização.

## **SUMMARY**

Questions regarding the Right to Forgetfulness and Freedom of Information should be inseparably part of the reflections of Brazilian social policy. It is a fact that since the beginning of technology, the practice of violation of rights relating to private life, has caused several damages to the victims, being evident the difficulty of inserting itself again in society, in view of the incessant exploitation by channel means of communication, which hinders re-socialization by the individual, who at some point became involved in a criminal act either as the perpetrator of the crime or as a victim. However, the actions of the State have been ineffective to resolve or even reduce the effects of these conduct to victims, since it does not have in the legal system, a regulation for the protection of said right, and it is necessary to use the Statement 531 of the VI Civil Law Day, promoted by the Federal Justice Council (CJF), set by the STJ. The purpose of creating a regulation to avoid these practices is not to allow the perpetuation of the sentence to the one who practiced, at some point, a certain crime. As for some people who have suffered some kind of violence in the past, and do not want to live together, being reminded forever of facts that bring to their memories, humiliating or vexatious moments. It is important to note that the main difficulty in the applicability of the right to oblivion is due to the conflict with freedom of information, given that in some moments, to meet one of these rights, unavoidable becomes the supply of the other, however it is possible through principle of harmonization, partly to satisfy the less relevant law under discussion, that is to say, because it is understood that the public interest overlaps with the individual, when there is a conflict between them. However, there is the possibility of avoiding even greater harm to one of the parties involved in the conflict, avoiding to associate, for example, the name of the person involved in the case, so the interest in keeping society informed would not violate in full the rights of the lesser part received. In this way, the Right to Forgetfulness has become a fundamental tool in the defense of fundamental rights, especially regarding the right to privacy, which has suffered even if slowly, transformations over time, being necessary for the advancement of methods effective in the application of sanctions that protect the rights of the personality now violated.

**Keywords:** Right to Oblivion. Right to Freedom of Information. Personality. Socialization.

## INTRODUÇÃO

O presente trabalho tem por objeto o Direito ao esquecimento frente ao princípio da dignidade da pessoa humana, tendo como objetivo compreender o funcionamento e eficácia do Direito ao esquecimento no sistema jurídico Brasileiro, buscando que o indivíduo não seja lembrado por situações pretéritas constrangedoras ou vexatórias, ainda que verídicas.

Esta garantia se dá através dos princípios da inviolabilidade da vida privada e da proteção à privacidade, desdobramentos do princípio fundamental da Dignidade da pessoa humana, previsto na Constituição Federal de 1988.

Também visa identificar o conceito de Direito ao esquecimento no Brasil, analisando na doutrina e na jurisprudência as hipóteses de direito ao esquecimento, avaliando o referido princípio frente ao direito à informação, expressão, imprensa e os direitos da personalidade (direito à honra, à vida privada, à intimidade e à imagem).

É percebido ao longo dos tempos, que o avanço da tecnologia proporciona a todos uma gama de benefícios, porém com o passar dos anos, isso tem se tornado motivo de preocupação para a sociedade, uma vez que diversos direitos são violados em virtude de tais avanços, como o direito à privacidade.

Esse cenário deu abertura a uma nova discussão, onde se busca uma forma de proibir alguns atos atentatórios aos direitos fundamentais em detrimento de outros, no caso exposto, o direito a privacidade em prejuízo ao da liberdade de informação.

Foi com base no direito da dignidade da pessoa humana, presente no artigo 1º, III da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, que várias pessoas começaram a buscar proteção jurídica, contestando ter seus direitos violados, onde suas privacidades não estão sendo respeitadas, começando a surgir debates acerca desse assunto, que passou a ser chamado de Direito ao Esquecimento.

A exposição virtual pode provocar graves lesões aos envolvidos, essa realidade torna possível alcançar dados ou informações sobre fatos da vida privada de pessoas comuns ocorridos há muitos anos e a efetivação do Direito ao Esquecimento é um requisito básico para que ocorra o direito à imagem, à vida privada, à honra, ou seja, a dignidade da pessoa humana e a possível ressocialização dos indivíduos.

O estudo acerca do tema do Direito ao Esquecimento é de extrema importância, pois não é difícil nos depararmos com casos onde pessoas têm suas vidas devastadas pela exposição de sua intimidade.

No entanto, já existem métodos aplicados para diminuir os impactos causados, devendo a pessoa interessada solicitar por meio judicial, a desindexação de tais conteúdos relacionados à ela, essa eliminação do conteúdo não fará de imediato que as pessoas esqueçam, porém a longo prazo isso deixará de ser lembrado, evitando assim que se eternize algo ocorrido no passado, pois em diversos casos, até a vítima sofre com tais lembranças, por exemplo, uma mulher violentada, tanto ela quanto seus familiares, não querem viver para sempre com essas recordações.

É importante saber diferenciar onde cabe esse direito, uma vez que sua aplicação não pode ser estendida a todos, em diversos casos ele se tornaria uma forma de limitar a sociedade sobre informações relevantes, tais como a vida pregressa de políticos, uma vez que é de suma importância sabê-la para a escolha dos mesmos, ou seja, em alguns casos a liberdade de informação se torna indispensável, desta forma sobrepondo-se ao direito à privacidade.

O que se busca no estudo do direito ao esquecimento, é a inserção do indivíduo em sociedade, como por exemplo no mercado de trabalho, através de sua ressocialização, uma vez que, se uma oportunidade não lhe for dada, de seguir uma vida como os demais cidadãos, este não terá outra opção, senão voltar a praticar novos delitos. É com base em estudos e estatísticas feitas nos últimos anos, que se mostram necessárias aplicações de meios de aproveitamento desse grupo, que em algum momento tenha respondido por algum crime.

Portanto, a intenção deste trabalho será analisar o direito ao esquecimento no sistema Jurídico brasileiro, bem como sua aplicabilidade e os conflitos no decorrer do tema.

Para o desenvolvimento da pesquisa serão utilizados estudos jurídicos, doutrinários, legislação nacional pertinente e jurisprudência, bem como os materiais utilizados serão livros, jornais atualizados e sites.

A pesquisa, sempre nos limites dos objetivos propostos, se desenvolverá da seguinte maneira:

- Levantamento e estudo bibliográfico referente aos objetivos propostos;
- Levantamento e análise da legislação nacional pertinente ao tema;
- Analisar artigos em livros jurídicos;
- Análise e escolha das decisões relevantes para o tema;
- Apontar com estudos feitos tanto na legislação, doutrina e jurisprudência, como

devem ser resolvidas as discussões que envolvem as divergências sobre o princípio do direito ao esquecimento.



# 1. FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA

O direito ao esquecimento busca proteger a privacidade do indivíduo, criado principalmente em virtude do advento de novas tecnologias de informações, impedindo que sejam eternamente armazenados fatos e informações a seu respeito, com base no princípio da dignidade da pessoa humana, presente no artigo 1º, III, da CF/88, no qual possui elevada densidade normativa.

Rodotá (2008, p. 239), citava o assunto sob o seguinte questionamento: “qual dignidade restará a uma pessoa tornada prisioneira de um passado que está todo nas mãos de outros, frente a que resta resignar-se de ter sido expropriado?”. Podemos citar ainda, que, nem mesmo o interesse social, da comunidade em geral, justifica a ofensa à dignidade individual, tendo este, um valor absoluto e insubstituível de cada ser humano, ou seja, nada se justifica a violação ao direito a privacidade (SARLET, 2012).

O Primeiro caso a ser julgado pelo Superior Tribunal de Justiça resultou em Ação de Reparação de Danos Morais e teve como temática o fato trágico ocorrido no ano de 1993, na cidade do Rio de Janeiro - RJ, Brasil, popularmente conhecido como "Chacina da Candelária", onde alguns indivíduos abriram fogo contra diversas crianças e adolescentes que dormiam nas escadarias da Igreja da Candelária, localizada no Centro da cidade do Rio de Janeiro.

Diversos desses jovens ficaram feridos e oito morreram. Nesse ocorrido, três policiais foram condenados pelo crime e dois foram absolvidos. A emissora Rede Globo de Comunicação, por sua vez, alguns anos após o ocorrido, reproduziu o fato por meio do programa "Linha Direta" e não tomou qualquer tipo de cautela em omitir o nome da pessoa que teria sido investigada e absolvida.

A matéria reproduzida teria causado diversos constrangimentos à pessoa, que na época, foi indiciado como coautor e partícipe dos homicídios praticados, porém, após ser submetido a júri popular foi absolvido por negativa de autoria e logicamente após este ocorrido não desejava ter a sua imagem divulgada com o desastroso fato ocorrido e, segundo o mesmo, o fato trouxe à tona algo já superado e ressuscitou a imagem de chacinador junto ao meio social em que vive, ferindo seu direito à paz, anonimato e privacidade, com prejuízos diretos também a seus familiares. O mesmo Alegou que essa situação lhe prejudicou também em sua vida profissional, não tendo mais conseguido emprego, além de ter sido obrigado a desfazer-se de todos os seus bens e abandonar o local onde residia para proteger a segurança de seus familiares. Nessa ocasião, a Rede Globo foi condenada a pagar indenização à parte autora.

O principal fundamento da decisão judicial utilizado para a Rede Globo foi o chamado direito ao esquecimento. O direito ao esquecimento foi introduzido à discussão com mais relevância desde a edição do Enunciado 531 da VI Jornada de Direito Civil, pelo Conselho da Justiça Federal. O referido Enunciado tem como objetivo elencar o direito de ser esquecido entre os direitos da personalidade.

Ao estabelecer que “a tutela da dignidade da pessoa humana na sociedade da informação inclui o direito ao esquecimento”, portanto, o Enunciado 531 afirma que o direito de não ser lembrado eternamente pelo equívoco pretérito ou por situações constrangedoras é uma forma de proteger a dignidade humana.

Fixado pela 4ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, o entendimento de que ninguém é obrigado a conviver para sempre com erros do passado.

Com o advento do direito ao esquecimento, como um direito personalíssimo a ser protegido, teve origem na esfera criminal, mas atualmente tem sido estendido a outras áreas.

Para Stefano Rodotà, é necessário que tenhamos tecnologias de informação para o desenvolvimento social, no entanto existem casos em que ocorrem a exposição de forma a trazer dano àquela pessoa e até mesmo a subtração da tranquilidade daquele indivíduo que não quer ver a sua imagem repercutir perante a sociedade, principalmente quando envolver fatos negativos que possam levar a processos discriminatórios (RODOTÀ, 2008, p. 95).

Existem doutrinadores que não apoiam o direito ao esquecimento, exemplo clássico é Castells (1999), que observando a sociedade em rede, da informação, não há que se falar mais em privacidade, mesmo que esta esteja protegida pela lei. Isto porque, não há vida social sem informação, eis que a vida do homem, enquanto ser social é a história da sua comunicação com os demais. Uma luta de ideias, um prolongar e estender de pensamentos (CARVALHO, 1999). A essencialidade da liberdade não está apenas no corpo físico, mas acima de tudo, na mente, no pensar e transmitir pensamentos.

A linha de pensamento de Castells, por mais sensata que seja, se esbarra num problema, qual seja, na proteção dos direitos de personalidade, amparados em nossa constituição, através do princípio da dignidade da pessoa humana, a base dos direitos fundamentais vigente em nosso país, e no direito privado, através do nosso Código Civil.

De qualquer maneira, havendo portanto a colisão entre Princípios Fundamentais, seja eles o Princípio da dignidade humana conjunto ao direito à privacidade, à honra, à imagem, frente ao Princípio da liberdade de Expressão e o direito à informação. Todavia,

há que se estabelecer limites, funcionando como um sistema de freios e contra-pesos, ao retratar episódios ocorridos.

Contudo, é mister destacar que é possível que se exponha acontecimentos sem que ligue fatos à nomes, de modo que evite à ferir a honra e a vida privada de outrem por conta de fatos pretéritos ou que seja constrangedores ou vexatórios.

## 2. DESENVOLVIMENTO

### 2.1 - Princípio da dignidade da pessoa humana e o direito ao esquecimento

É importante enfatizar que os direitos e garantias fundamentais, embora sejam positivamente constitucional dos direitos humanos, devem ser dirigidos aos indivíduos e garantidos pelo Estado. Os direitos e garantias fundamentais, portanto, criam uma relação entre o indivíduo e o Estado – teoria vertical dos direitos fundamentais, de acordo com a qual o Estado, em condição de superioridade, trava conflito em face do privado, em condição de inferioridade.” (VENERAL, JUNIOR e PEREIRA, 2014, p. 95).

O princípio da dignidade da pessoa humana é supremo, previsto no artigo 1º, inciso III da Constituição Federal e, segundo jurisprudência do STF, se trata de “significativo vetor interpretativo, verdadeiro valor-fonte que conforma e inspira todo o ordenamento constitucional vigente em nosso País e que traduz, de modo expressivo, um dos fundamentos em que se assenta, entre nós, a ordem republicana e democrática consagrada pelo sistema de direito constitucional positivo.”

Com base no referido princípio é que se torna possível sustentar e aplicar o direito ao esquecimento nas situações em que há a lesão ao bem jurídico tutelado, ou seja, a vida privada, a honra, imagem e a intimidade, buscando proteger e permitir que determinados indivíduos consigam viver em sociedade sem serem julgados por fatos pretéritos os quais já cumpriram as sanções, foram absolvidos, inocentados, ou até mesmo foram as vítimas de determinado delito e não desejam ser lembrados por fatos que ferem sua honra e/ou dificultem a vida em sociedade.

Em suma, em face da evolução do constitucionalismo democrático, é possível concluirmos que na atualidade existem muitos direitos e garantias fundamentais que não eram previstos no passado, como é o caso do Direito ao Esquecimento, mas que nos dias atuais trata-se de um importante princípio no âmbito jurídico e social. Visto isto, é mister destacar a importância do Enunciado 531, promovido pelo Conselho da Justiça Federal (CJF), em março de 2013, na VI Jornada de Direito Civil, onde estabeleceu que “[...] a tutela da dignidade da pessoa humana na sociedade da informação inclui o direito ao esquecimento”.

Desta forma, o Direito ao esquecimento ganhou mais vida e tendo base em direitos e garantias fundamentais previstos em nossa Carta Magna, de forma a garantir uma defesa aos indivíduos que não querem mais ter suas vidas expostas, buscando assim sua

ressocialização no meio em que vive, sem vivenciar constrangimentos ou ter sua imagem moralmente danificada em virtude de fatos pretéritos.

Cláudio Luiz Godoy, orienta que, se mesmo depois do pagamento de sua “dívida” com a sociedade, que consiste no cumprimento da pena aplicada, a infração penal cometida voltar a ser noticiada indistintamente, o regresso do indivíduo ao convívio social se tornará uma tarefa ainda mais árdua. Neste cenário, o direito ao esquecimento surge como um direito essencial ao livre desenvolvimento humano. (GODOY, 2001, p. 90).

## **2.2 A colisão entre direitos fundamentais e a forma de resolução**

Há colisão de direitos fundamentais quando “o exercício de um direito fundamental por parte de seu titular colide com o exercício de um direito fundamental por parte de outro titular” (CANOTILHO, 1992, p. 657).

Encontra-se em clara e ostensiva contradição com o fundamento constitucional da dignidade da pessoa humana, com o direito à honra, à intimidade e à vida privada (CF, art. 5º, X), converter em instrumento de diversão ou entretenimento assuntos de natureza tão íntima que não demonstrem nenhuma finalidade pública e caráter jornalístico em sua divulgação.

Assim, não existe qualquer dúvida de que a divulgação de fotos, imagens ou notícias apelativas, injuriosas, desnecessárias para a informação objetiva e de interesse público (CF, art. 5º, XIV), que acarretem injustificado dano à dignidade humana autoriza a ocorrência de indenização por danos materiais e morais, além do respectivo direito de resposta. (MORAES, 2017, p 58).

Os direitos e garantias fundamentais consagrados pela Constituição federal não são ilimitados, pois encontram seus limites nos demais direitos também previstos em nossa Carta Magna. Portanto, nos casos em que houver o conflito entre dois ou mais direitos ou garantias fundamentais, deve ser utilizado o princípio da harmonização, com o objetivo de coordenar e combinar os bens jurídicos em conflito, desta forma não sendo necessário o sacrifício de um em relação ao outro, buscando a harmonia do texto constitucional. (MORAES, 2017, p 31 e 32).

O direito à intimidade e imagem formam a proteção constitucional à vida privada, salvaguardando um espaço íntimo intransponível por intromissões ilícitas externas. (MORAES, 2017, p 57), porém há a colisão com outros princípios fundamentais, como a liberdade de imprensa e a liberdade de informação, que nos dias atuais funcionam com

agilidade e tomam proporções imensas com facilidade, onde muitas vezes perde-se o controle e a responsabilidade social ao retratar fatos ocorridos na vida de outrem.

O Princípio da harmonização ou concordância prática tem vital relevância para a solução de conflitos entre direitos fundamentais.

Nos precisos termos de CANOTILHO (1992, p. 234), “o princípio da concordância prática impõe a coordenação e combinação dos bens jurídicos em conflito ou em concorrência de forma a evitar o sacrifício (total) de uns em relação aos outros”.

No mesmo sentido, nas palavras de Lúcia B. F. de ALVARENGA (1998, p. 98-99), a concordância prática “exige um trabalho de ‘otimização’, vale dizer, quando houver colisão de bens, deve-se estabelecer os limites de ambos, a fim de que possam alcançar uma efetividade ótima, respondendo ao princípio da proporcionalidade (relação entre duas grandezas variáveis)”.

Portando, O mérito da harmonização prática é proporcionar um caráter racional e controlável ao processo de balizamento dos direitos fundamentais em colisão, com o fim de eliminar o “irracionalismo subjetivo” e alcançar o “racionalismo objetivo” (BARROS, 2003, p. 174).

Por outro lado, essa proteção constitucional em relação àqueles que exercem atividade política ou ainda em relação aos artistas em geral deve ser interpretada de uma forma mais restrita, havendo necessidade de uma maior tolerância ao se interpretar o ferimento das inviolabilidades à honra, à intimidade, à vida privada e à imagem, pois os primeiros estão sujeitos a uma forma especial de fiscalização pelo povo e pela mídia. (MORAES, 2017, p 58).

Como forma de resolução desse embate, tem-se observado que quando a informação não possui uma natureza informativa à fim de proporcionar algum bem a sociedade, como um alerta de segurança ou ações de cunho governamentais, e, ainda, que tal informação prejudique a honra e a intimidade de um particular, prevalece o direito ao esquecimento e tal informação é censurada. Nesse sentido, a doutrina de Gilmar Mendes:

Se a pessoa deixou de atrair notoriedade, desaparecendo o interesse público em torno dela, merece ser deixada de lado, como desejar. Isso é tanto mais verdade com relação, por exemplo, a quem já cumpriu pena criminal e que precisa reajustar-se à sociedade. Ele há de ter o direito a não ver repassados ao público os fatos que o levaram à penitenciária. (MENDES, 2007, p. 374).

Portanto, há sim formas de resolver o conflito entre o direito à informação e o direito ao esquecimento e a vida privada, cabendo ao judiciário estabelecer, conforme visto anteriormente, formas de equilibrar o exercício destes dois direitos.

### 2.3 Hipóteses passíveis de aplicação do Direito ao esquecimento

Para Cláudio Luiz Bueno de Godoy, deve haver um compromisso ou facilitação da ressocialização do indivíduo, tendo seus direitos de personalidade preservados com base em evento passado. “Isso encerra até a conclusão da admissão, já antes externada, de que fatos anteriores, em geral, já não mais despertam interesse à sociedade” (GODOY, 2001, p. 89).

Trata-se de um rol exemplificativo das situações em que podem ser utilizado o Direito ao esquecimento como um instrumento de defesa para os indivíduos lesados, seja aqueles que praticaram algum delito, já cumpriram suas penas e não tem mais o porquê de haver notícias, divulgações de imagens ou documentários informando a descrição completa do condenado, relatando o fato que ocorreu em época passada, se não há mais o interesse coletivo e nem dúvida quanto a autoria, além do fato que o mesmo já foi sentenciado.

Podemos citar também, por exemplo, o caso das vítimas ou famílias das vítimas, visto que se torna ainda mais doloroso lembrar e ver novamente reportagens, imagens, notícias, de fatos trágicos e tristes, como assassinatos, vítimas de estupro, violências, etc.

Pode-se afirmar que a dignidade da pessoa humana, compreendida pela honra, imagem, vida privada, não deve ser violado em prol de situações de exposição sem qualquer relevância, sem o consentimento do indivíduo ou da família do indivíduo que tem seu nome publicado.

É possível criarmos uma situação hipotética, como o caso de um assassinato por conta de uma “briga de bar”, que na época o autor foi condenado e preso. X anos após o ocorrido, uma emissora de televisão ou qualquer outra pessoa por meio de redes sociais, publique a notícia feita em época. Como seria para a família da vítima, ver toda aquela época triste, toda a mágoa e raiva que foi causada em época e provavelmente vai ter após ver tal publicação? E como seria para o autor do delito que já cumpriu sua pena? Será que, por exemplo, o seu empregador se sentiria à vontade em deixar alguém, com aquelas lembranças, aquelas atitudes passadas, trabalhar em seu estabelecimento? E se o antigo réu, em época, agiu por impulso e se arrepende até os dias atuais, além do fato de já ter cumprido toda sua pena e ter passado por todas as críticas e julgamentos feitos pelas demais pessoas em sociedade, como seria sua vida no meio social em que vive atualmente? A partir disto, podemos verificar que se o direito ao esquecimento não for respeitado, quando então seria possível a ressocialização do indivíduo?

É necessário que os fatos cometidos com ilegalidades sejam julgados e punidos com todo o vigor que a legislação ofereça, porém, é de suma importância que após o

cumprimento das devidas sanções impostas, que ocorra a ressocialização. O direito ao esquecimento permite que as pessoas, tanto as vítimas quanto os antigos réus, se estabeleçam em sociedade.

Os fatos preteridos já foram julgados, já houveram condenações e as vítimas muitas vezes já superaram e não querem mais lembrar a época em que tiveram suas vidas destruídas ou caluniadas, difamadas, qualquer que seja o motivo.

Portanto, a aplicação do direito ao esquecimento tem por objetivo garantir a inviolabilidade da privacidade do indivíduo, de forma a não infringir a liberdade de expressão e informação, uma vez que esta pode citar fatos pretéritos, não sendo necessário vincular o caso ao autor que realmente o cometera, como ligando nomes aos crimes e o descrevendo com seus dados pessoais, isso causaria um maior constrangimento e automaticamente a violação ao Direito de Esquecimento.

### 3. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Nesta última fase, há de ser levado em consideração, os fatos relevantes que foram inseridos no presente trabalho, cabendo frisar que a grande pesquisa realizada não deve parar por aqui, pois o tema em alguns pontos ainda diverge e também vem sofrendo constantes modificações.

Num primeiro momento, foi analisado fatos históricos que deram início à discussão do tema em questão, sendo o avanço tecnológico dos meios de informação o principal motivo para o surgimento do Direito ao Esquecimento, bem como seus efeitos e sua aplicabilidade nos dias atuais.

Logo após, foram observados os princípios que nortearam este trabalho, uma vez que, estes foram extraídos da Carta Magna vigente no país, sendo necessários para o entendimento e fundamentação do que ora é questionado.

O Direito ao Esquecimento ainda é pouco discutido, além de não possuir leis que torne mais eficaz sua proteção, sendo o Enunciado 531 da VI Jornada de Direito Civil, fixado pelo STJ, a principal base atual de fundamentação de proteção do referido direito, porém, já existe o projeto de lei nº 1.676/2015, que traz em seus artigos, direitos elencados sobre o referido tema, onde sua aprovação é necessária para a garantia de direitos fundamentais, bem como evitar divergências e interpretações equivocadas, as quais já foram mencionadas no texto acima.

A última parte, considerada a mais relevante para este trabalho acadêmico, destaca-se os entraves entre o Direito ao Esquecimento e o da liberdade de informação, sendo importante destacar, que o princípio da harmonização busca resolver tal divergência, sem que nenhum dos direitos mencionados deixe de ser observado, uma vez não havendo interesse público, não há em que se falar de restrição à informação, porém se houver algum tipo de relevância para a sociedade, que busque atender os princípios em conflito da forma mais harmônica.

Acreditamos que o objetivo principal na elaboração deste relatório de monografia foi alcançado, ou seja, a pesquisa iniciada permitiu-nos conhecer em detalhes a aplicabilidade, aspectos procedimentais, entraves, e principalmente no que tange a existência de mudanças significativas que o direito ao esquecimento sofreu e vem sofrendo, objetivando resguardar o melhor interesse do ofendido e quando não houver o interesse da vítima, bem como do interesse social, com a maior celeridade possível.

## REFERÊNCIAS

BARROS, Suzana de Toledo. O princípio da proporcionalidade e o controle de constitucionalidade das leis restritivas de direitos fundamentais. 3ª ed. Brasília: Brasília Jurídica, 2003.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. Direito Constitucional. 5ª ed. Coimbra: Almedina, 1992.

FARIAS, E. P. Colisão de direitos: a honra, a intimidade, a vida privada e a imagem versus a liberdade de expressão e informação. 2ª ed. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris Editor, 2000.

GODOY, C. L. B. A liberdade de imprensa e os direitos da personalidade. São Paulo: Atlas, 2001.

GUIESELER JUNIOR, L. C; PEREIRA, J. H. C; VENERAL, D. C. (ORG.). Teoria da Constituição e do Estado e Direitos e garantias fundamentais/. Curitiba: InterSaberes, 2014 (Coleção Direito Processual Civil e Direito Ambiental).

LVARENGA, Lucia Barros Freitas de. Direitos humanos, dignidade e erradicação da pobreza: Uma dimensão hermenêutica para a realização constitucional. Brasília: Brasília Jurídica, 1998.

MENDES, Gilmar Ferreira; COELHO, Inocêncio Mártires; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. Curso de Direito Constitucional. 1ª ed., São Paulo: Saraiva, 2007.

MORAES, Alexandre de. Direito Constitucional. 34. Ed., São Paulo: Atlas, 2017.

RODOTÀ, S. A vida na sociedade da vigilância: a privacidade hoje. Organização, seleção e apresentação de Maria Celina Bodin de Moraes. Tradução: Danilo Doneda e Luciana Cabral Doneda. Rio de Janeiro: Renovar, 2008.

RODOTÀ, S. A vida na sociedade da vigilância: a privacidade hoje. Organização, seleção e apresentação de Maria Celina Bodin de Moraes. Tradução: Danilo Doneda e Luciana Cabral Doneda. Rio de Janeiro: Renovar, 2008.

SARLET, I. W. Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012.